MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19 / 05 / 05
VISTO

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002174/2002-93
Recurso nº : 123.828
Acórdão nº : 203-09.364

Recorrente : GENOVEZ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução. **Preliminares rejeitadas.**

COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. A base de cálculo da Contribuição à COFINS é o faturamento (receita bruta) da pessoa jurídica. Empresa concessionária de veículos automotores deve recolher tais contribuições sobre sua receita bruta, não apenas sobre a margem de lucro. A concessionária de veículos novos, desde que emita nota fiscal de venda, não pode eximir-se de considerar o valor total da venda como base de cálculo da Contribuição, face à cumulatividade instituída por lei.
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GENOVEZ VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade e de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11 / 10 / 04
VISTO

Processo nº : 11516.002174/2002-93
Recurso nº : 123.828
Acórdão nº : 203-09.364

Recorrente : GENOVEZ VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

> "Por meio do Auto de Infração às folhas 254 a 263, foi exigida da contribuinte acima qualificada as importâncias de **R$ 262.946,69 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos)**, a título de **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS,** acrescida de **multa de ofício de 75%** e **encargos legais** devidos à época do pagamento, referente a fatos geradores ocorridos nos meses-calendário de maio de 1997 a fevereiro de 2002.
>
> Em consulta à " *Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*", às folhas 255 e 256, e ao "*Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização*", às folhas 265 a 2273, verifica-se que a autuação se deu em razão da falta de pagamento da contribuição, como evidenciado pela confrontação entre valores declarados e valores escriturados, no âmbito do procedimento de "verificações obrigatórias" (item 001 do Auto de Infração — AI).
>
> Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte, por meio de seus procuradores legais (mandato às folhas 295 e 296), a impugnação constante das folhas 280 a 294, na qual expõe suas razões.
>
> De início, no item II.a, à folhas 281, pede a contribuinte prazo para regularização da representação. Tal questão, entretanto, já está resolvida no âmbito do presente processo, pela juntada da procuração, às folhas 295 e 296.
>
> Preliminarmente, pleiteia a contribuinte, no item II.b, às folhas 281 e 282, com base no parágrafo 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 70.235/72, a reunião, em um único processo, de todos os autos de infração decorrentes do Mandado de Procedimento Fiscal que instrumentou o procedimento fiscal.
>
> A seguir, no item III.a, às folhas 282 a 287, a contribuinte traz alegações tendentes à "*readequação da base de cálculo do tributo* ". Defende que a base de cálculo da COFINS, para as concessionárias, não é o valor de venda dos veículos, mas sim a diferença entre o valor repassado pela concessionária à montadora e o recebido do consumidor. Entende que os valores levantados pela autoridade fiscal "*partem do falso pressuposto de que a base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, dentro da atividade comercial executada pela contribuinte, é composto pelo valor global de venda dos veículos, e não pela*

diferença entre os valores devolvidos pela empresa ao fabricante e o cobrado pelo produto" (folha 282). Para consubstanciar sua tese, alinha vários argumentos, voltados a maior parte deles para a demonstração de que não há transferência de propriedade dos veículos para as concessionárias e de que estas são meros braços comerciais das montadoras, exercendo apenas um papel de mediadoras na relação comercial com o consumidor.

Já no item III.b, às folhas 287 e 288, afirma a contribuinte que o valor lançado já estaria incluído na DCTF entregue à SRF, o que tornaria inaplicável a multa de ofício exigida. Entende que só caberia, no máximo, a imposição de multa de mora.

No item III.c, às folhas 288 a 292, defende a contribuinte, por razões de variada ordem, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC como índice de juros de mora. Tais razões não serão aqui minudentemente relatoriadas, em face daquilo que se declarará no voto deste acórdão em relação à limitação da atuação do julgador administrativo."

A DRJ em Florianópolis - SC proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1997 a 28/02/2002

Ementa: COFINS. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. BASE DE CÁLCULO – A COFINS, devida pelas empresas concessionárias de veículos, é calculada sobre o produto total obtido com a comercialização de suas mercadorias, e não apenas sobre a margem de lucro referente a seus negócios.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/1997 a 28/02/2002

Ementa: REUNIÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO EM UM SÓ PROCESSO. REQUISITO – Só se impõe a reunião de vários autos de infração em um único processo, quando entre eles há relação de decorrência relativa à matéria de fato, que imponha uma decisão uniforme quanto a todos eles.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente".

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, resumidos a seguir:

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA:

- a decisão recorrida não atendeu ao requerimento feito pela contribuinte de reunião de todos os processos decorrentes do mesmo procedimento fiscalizatório, sustentando que a Medida Provisória nº 75, que inseriu dispositivo no Decreto nº 70.235/72 neste sentido, por não ter sido editado Decreto Legislativo para regulamentar as relações travadas na sua vigência, continua a regulá-las, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal;

- a decisão não apreciou a alegação de inaplicabilidade da multa de 75%, ressaltando que a administração fiscal não está limitada aos meios de prova facultados pelo contribuinte, como não pode prescindir de diligências probatório as previstas na lei como necessárias, salvo por autorização legal; houve ofensa, assim, aos artigos 31 do Decreto nº 70.235/72 e 50 da Lei nº 9.784/99;

PRELIMINARES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC.

Os juros cobrados, que se constituem em *bis in idem*, com base na Lei nº 9.065/95, contrariam o Código Tributário Nacional e a própria Constituição Federal (fl. 337);

MÉRITO:

DA INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DOS VALORES REPASSADOS AOS FABRICANTES:

- os valores lançados são indevidos, uma vez que partem do pressuposto falso de que a base de cálculo da contribuição, na atividade da recorrente, é composta pelo valor global de venda dos veículos e não pela diferença entre os valores devolvidos pela empresa ao fabricante e o cobrado pelo produto;

- a relação que se instaura entre as concessionárias de veículos e os fabricantes dos mesmos é atípica, com características de venda em consignação;

- o próprio fabricante já contribuiu para o PIS e para a COFINS, visto que estas somas, que aparentam ser uma normal compra e venda, é que representam o seu faturamento;

- na formação da base de cálculo das concessionárias, a inclusão do ganho do fabricante extrapola a capacidade contributiva, sendo praticamente confisco por parte do Fisco;

- é indevido o tributo, por ter base de cálculo que contém renda de terceiro, devendo ser cancelado o auto de infração ou pelo menos ser procedido o recálculo do tributo devido;

Processo nº : 11516.002174/2002-93
Recurso nº : 123.828
Acórdão nº : 203-09.364

DA MULTA APLICADA:

- ao arrepio da Lei, o Fisco aplicou a multa de 75% como se os débitos verificados não tivessem sido declarados, externando a sua discordância quanto aos valores inseridos nas declarações de Imposto de Renda e DCTF, entendendo que deva ser afastada a cobrança da multa de ofício para, no máximo, ser exigida a multa de mora;

DOS JUROS APLICADOS PARA PERÍODOS ANTERIORES A 1° DE JANEIRO DE 1995:

- os débitos referentes aos períodos anteriores à Lei não podem ser alcançados pelos acréscimos moratórios previstos no artigo 84 da Lei nº 8.981/95, visto que esta determina sua incidência somente a partir de 1° de janeiro de 1995; desta forma, não podem os mesmos ser aplicados à integralidade dos débitos ora discutidos, tendo em vista os fatos geradores ocorridos anteriormente àquela data; tal exigência contraria o princípio da anterioridade e irretroatividade da norma tributária, nos termos da Carta Magna.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 10 / 04
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos o que segue.

1. DAS PRELIMINARES.

1.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

No tocante à nulidade da decisão recorrida, verifiquemos a sua pertinência ao caso em análise.

Inicialmente, reproduzamos o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. "

Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que trata o inciso primeiro e o respeito ao princípio do contraditório está configurado pela ciência dos termos processuais por parte da autuada. Além disso, a possibilidade de ampla defesa está assegurada em diversos pontos da legislação citada pelo fisco, em especial as disposições do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, regulador do Processo Administrativo Fiscal, mencionado no próprio auto de infração lavrado, e do qual tomou ciência a contribuinte.

A decisão recorrida apreciou, ao contrário do que afirma a recorrente, as argumentações relativas à reunião dos processos decorrentes do mesmo processo fiscalizatório – conforme se constata da simples verificação do item 1 daquela decisão -, bem com as alegações acerca da aplicação da multa de ofício - claramente analisadas no voto do ilustre Julgador, no item 3 ("Incorreta Exigência de Valores Já Declarados".

Rejeito, pois, a nulidade suscitada.

1.2. DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC.

Já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais vigentes, bem como da constitucionalidade ou não dos mesmos. A exigência questionada foi aplicada em virtude dos

dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

A declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III, "b", da Carta Magna.

Neste mesmo sentido, dispõe o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

> *"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprivação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.*
>
> *5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.*
>
> *5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."*

Não há, portanto, como se apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário.

Rejeito, pois, a preliminar de inconstitucionalidade.

2. DO MÉRITO.

2.2. DA INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DOS VALORES REPASSADOS AOS FABRICANTES.

A questão de mérito prende-se à apuração da base de cálculo da COFINS que, segundo a recorrente, é a margem de lucro na comercialização de veículos novos, ou seja, a diferença entre o valor pelo qual o veículo é recebido da empresa montadora e o valor pelo qual o mesmo é vendido ao consumidor final.

Alega que somente pode ser considerada receita da empresa o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que a recebe e que a concessionária é um mero representante da montadora, sendo seu faturamento a comissão que recebe pela venda dos veículos, vez que transfere, imediatamente à montadora, os valores que, computados como receita, referem-se ao preço de aquisição de cada veículo novo da quota ajustada, através do contrato de concessão.

Entendo, s.m.j., que os argumentos apresentados pela recorrente não podem prosperar, na medida em que as provas trazidas aos autos não comprovam, quer através de contratos, quer de lançamentos na escrita contábil e fiscal da concessionária de veículos e da produtora de veículos automotores, a alegada venda por consignação.

Por se tratar da mesma matéria, já enfrentada pelo ilustre Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, peço vênia para transcrever seu voto, proferido no Recurso nº 116.576, Acórdão nº 203-08.047, cujos fundamentos acolho por inteiro:

> *"Trata-se de insurgimento contra a exigência da Contribuição para o PIS, cobrada com base no faturamento da Recorrente, que entende ser devedora da base correspondente, exclusivamente à margem que aufere nas vendas de veículos zero quilômetro, de fabricação General Motors.*
>
> *Isto porque, segundo o seu entendimento, é mera consignatária dos produtos novos comercializados, segundo diversos argumentos expendidos, dentre os quais o penhor mercantil.*
>
> *Muito embora com aparência factível, as razões da Recorrente claudicam a partir da constatação de que emite Nota Fiscal de venda dos produtos fabricados pela General Motors, da qual é Concessionária.*
>
> *Nesse passo, muito embora gravado o produto com penhor mercantil, e, ainda, não sendo permitida sua comercialização para outro adquirente que não seja o consumidor final, difícil caracterizar a ocorrência de consignação, uma vez que, essas condicionantes foram pactuadas em contrato, celebrando a livre vontade entre as partes.*

No meu sentir, o que falta comprovar para caracterizar a venda por consignação é a cláusula contratual estabelecendo o retorno do bem ao fabricante caso a venda não seja concretizada por qualquer razão.

Assim, como a emissão da Nota Fiscal para o consumidor final se dá pela Concessionária ora Recorrente, em relação às vendas consideradas na Ação Fiscal, ao contrário do que ocorre nos dias atuais nas vendas dos veículos do tipo Celta da General Motors onde a Concessionária apenas recebe a margem de lucro, aí sim, funcionando como mera intermediária, porque a Nota Fiscal e emitida para o consumidor final pelo fabricante, não vejo como abrigar o direito da Recorrente".

Portanto, não restam dúvidas de que as operações realizadas pela impugnante estão inseridas no que determina a LC nº 7/70, art. 3º, "b", posteriormente alterada pela Lei nº 9.718/88, arts. 2º e 3º.

Ademais, nossos Tribunais, em reiterados julgados, têm se pronunciado no sentido de que a empresa concessionária de veículos automotores deve recolher tais contribuições sobre sua receita bruta, não apenas sobre a margem de lucro, conforme se observa dos Acórdão abaixo transcritos:

"***Origem:*** *TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO*

Classe: *AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 193807*

Processo: *1999.03.99.079425-2* ***UF:*** *SP*

Órgão Julgador: *TERCEIRA TURMA*

Data da Decisão: *04/10/2000* ***Documento:*** *TRF300053176*

FONTE: DJU DATA:25/10/2000 PÁGINA: 102

RELATOR: JUIZ CARLOS MUTA

Decisão *A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - **COFINS** E PIS - FATURAMENTO CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DE VEÍCULOS.*

1. *O faturamento, para efeito de apuração da **BASE** de **CÁLCULO** da **COFINS** e da contribuição ao PIS, no caso das empresas sujeitas à concessão mercantil de que trata a Lei n.º 6.729/79, alterada pela Lei n.º 8.132/80, não pode ser limitado à diferença entre o preço de aquisição, junto à concedente, e o preço de venda, ao consumidor.*

*2. A legislação não trata o concessionário como mero intermediário, cujo faturamento pudesse ser apurado com **BASE** apenas na "comissão" recebida pela comercialização dos veículos, salvo na hipótese da venda direta (§ 1º do artigo 15 da Lei n.º 6.729/79, alterada pela Lei n.º 8.132/80), que é exceção confirmatória da regra.*

3. O artigo 5º da Lei n.º 9.716/98, no que autoriza a escrituração da venda de veículos usados, adquiridos para revenda, ou recebidos como parte de pagamento na aquisição de novos ou usados, como operação de consignação, apenas confirma, por exclusão, a regra de que as operações relativas à comercialização de veículos novos têm conotação jurídica diversa.

*4. Em casos que tais, diante de evidência de tal ordem, não se pode autorizar a incidência da **COFINS** e da contribuição ao PIS apenas sobre a diferença financeira entre preço de aquisição e preço de venda, tal como pretendido, na medida em que faturamento próprio do contribuinte, para tal efeito, é o resultado final e global da operação comercial, sem que com isto esteja sendo violada a capacidade contributiva ou incorrendo a tributação em confisco.*

***Acórdão: Origem:** TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO*

***Classe:** AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54282 **Processo:** 1998.04.01.057723-6 **UF:** SC **Órgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA*

***Data da Decisão:** 03/08/2000 **Documento:** TRF400076899*

***Fonte** JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET*

***Decisão** A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO*

*Ementa: **COFINS**. PIS. **BASE** DE **CÁLCULO**. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS.*

*1. A base de **CÁLCULO** das contribuições ao PIS e à **COFINS** é o faturamento (receita bruta) da pessoa jurídica.*

2. Empresa concessionária de veículos automotores deve recolher tais contribuições sobre sua receita bruta, não apenas sobre a margem de lucro.

3. Apelação improvida.

***Acórdão Origem:** TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO*

***Classe:** AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59472 **Processo:** 1999.04.01.086045-5 **UF:** RS **Órgão Julgador:** SEGUNDA TURMA*

***Data da Decisão:** 18/05/2000 **Documento:** TRF400078171*

***Fonte** DJU DATA:08/11/2000 PÁGINA: 127*

Relator *JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA*

Decisão *A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A).*

Ementa *TRIBUTÁRIO. **COFINS**. PIS. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS.*

1. Pela relação contratual e fática apresentada, o que ocorre efetivamente é a consolidação da propriedade do bem perante a concessionária, em contrato de compra e venda perante o estabelecimento industrial, propiciada através de financiamento, em regime de crédito em conta-corrente, efetuado pela instituição financeira. Há pelo menos duas relações contratuais distintas, uma compra e venda e um mútuo, estabelecidas entre três pessoas jurídicas distintas.

*2. Sendo claro que necessitando ou não da utilização de valores de terceiro (Banco) para o pagamento de suas aquisições perante o estabelecimento industrial, e que este valor é integralmente repassado ao consumidor final, resta aperfeiçoado com todos os contornos a definição legal de faturamento, como a somatória do total das entradas e saídas do estabelecimento, ou, na definição da **BASE** de **CÁLCULO** firmada pela Lei Complementar 70/91, a receita operacional bruta (art. 2º).*

3. Revelando a documentação encartada uma operação de venda, se diversos são os efeitos concretos, dada a alegada manifestação da impetrante pelo estabelecimento industrial, tais defeitos fáticos não são alegáveis contra a imposição tributária (art. 118, inciso II, do CTN). Devido o tributo pela subsunção do fato à norma tributária, das conseqüências daí decorrentes (o pagamento do tributo), não se livra a impetrante com o argumento de fato, e não jurídico, do gravame lhe corroer quase "41,15% (sic fls.19) de sua receita bruta."

DA MULTA APLICADA.

A penalidade aplicada decorre de expressa determinação legal, constante do próprio auto de infração, a qual está vinculada a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Ademais, conforme consta das fls. 30 a 160, não resta provado nos autos que o lançamento tenha ocorrido sem considerar valores anteriormente confessados, chamando-se a atenção para o fato de que as declarações retificadoras foram entregues depois do início do procedimento fiscal, o que afasta a espontaneidade, nos termos do artigo 138 do CTN.

DOS JUROS APLICADOS PARA PERÍODOS ANTERIORES A 1º DE JANEIRO DE 1995.

As alegações a este respeito são totalmente desprovidas de sentido, visto que, no presente caso, não há débitos anteriores a 1995, o que nos obriga a desconsiderá-las.

Processo nº : 11516.002174/2002-93
Recurso nº : 123.828
Acórdão nº : 203-09.364

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e de inconstitucionalidade para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003

VALMAR FONSECA DE MENEZES

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11 / 10 / 04
VISTO